



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415636**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001076-18.2006.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO, é embargado ADILSON MORAES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMB. DECL. N° 0001076-18.2006.8.26.0562/50000 (2)**

**COMARCA: SANTOS (6ª VC)**

**EMBGTE: MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO EMBGDO: ADILSON  
MORAES DA SILVA, BRADESCO AUTO/RE**

**COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO SEGUROS S/A), SUL**

**AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E BANCO**

**BRADESCO S/AJD 1º GRAU: JOEL BIRELLO MANDELLI**

**VOTO N° 58.111**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Insurgência contra o V. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Questionamentos feitos pelo embargante (fl. 1.672) suficientemente respondidos e cujas respostas não foram suficientes para alteração do mérito do julgado. Manifestação de inconformismo que não se resolve por meio dos embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência apenas quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou para afastar erro material. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por **MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO** contra o V. Acórdão de fls. 1.990/1.998, que rejeitou os embargos de declaração.

Sustentou o embargante, em síntese, que o julgado possui contradições quanto às questões que envolvem a violação do sistema de segurança da

instituição financeira.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação do embargante quanto ao resultado, não havendo qualquer vício que a macule.

No caso, o V. Acórdão (fls. 1.990/1.998) analisou expressamente todos os questionamentos feitos pelo ora embargante, o que apenas serviu para reforçar as conclusões tidas outrora, a saber, de que Adilson falsificou assinaturas de Mauro Vitor para recebimento direto das comissões pela venda de seguros, fato que ocorreu sobretudo pela autorização verbal que o primeiro concedeu ao segundo, o que inspirou confiança à instituição financeira para a autorização de abertura da conta corrente conjunta e para as demais operações.

Mauro Vitor, com efeito, cedeu, de forma indiscriminada, sua inscrição de corretor para

Adilson, na condição de preposto, assumindo, de forma qualificada, o risco da fraude, responsabilidade que não pode ser repassada à instituição financeira apenas por ter tido seu sistema violado pela atitude desidiosa dos seus clientes.

Houve, em verdade, tentativa reiterada de quebra da boa-fé, que, como já dito, deve sempre regradar os negócios jurídicos desta índole, e não justificar um pedido de reparação por violação do sistema de segurança que se tentou a todo momento violar.

Desta forma, o V. Acórdão, em observância à determinação superior, analisou de forma exauriente todos os questionamentos, o que não implica necessariamente no acatamento da tese proposta pelo ora embargante.

Assente-se, ademais, que a manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*<sup>1</sup>.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**RELATOR**

---

<sup>1</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.